

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Elvas

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.aquaelvas.pt/documents/1233474/1256137/Elvas_tarif%C3%A1rio_2019/7fea1293-04f9-98f8-4e14-734b987bf99e
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Concurso público internacional para a concessão da exploração e gestão dos sistemas de distribuição de água para consumo público e de recolha de efluentes do concelho de Elvas

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E RECOLHA DE EFLUENTES

Índice de actualização para o ano 2019	1,03330996
--	------------

a) ABASTECIMENTO DE ÁGUA

a.1) Tarifas Volumétricas de Abastecimento de Água

a1.1) Consumos Domésticos Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
1º Escalão (superior a 0 e até 5 m3/mês)	0,5386
2º Escalão (superior a 5 e até 15 m3/mês)	1,0237
3º Escalão (superior a 15 e até 25 m3/mês)	2,2933
4º Escalão (superior a 25 m3/mês)	3,5385

a1.2) Tarifário Familiar (b) Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
1º Escalão (0 a (5+3n) m3 / mês)	0,5386
2º Escalão ((5+3n) a ((5+3n)+10) m3 / mês)	1,0237
3º Escalão ((5+3n)+10) a (5+3n)+20) m3 / mês)	2,2933
4º Escalão (mais de ((5+3n)+20) m3 / mês)	3,5385

a1.3) Tarifário Social (a) Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
1º Escalão (superior a 0 e até 15 m3/mês)	0,5386
2º Escalão (superior a 15 e até 25 m3/mês)	2,2933
3º Escalão (superior a 25 m3/mês)	3,5385

a1.4) Consumos Não Domésticos Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
Escalão único	2,2933

a1.5) Instituições sem fins lucrativos Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
Escalão único	0,5386

a1.6) Consumos do Estado Tarifa 2019

Escalões	Valor (€/m3)
----------	--------------

Escalão único	2,2933
---------------	--------

a1.7) Consumos das Autarquias Locais	Tarifa 2019
---	--------------------

Escalões	Valor (€/m3)
Escalão único	2,2933

a.2) Tarifa de Disponibilidade de Água

Tipo de Consumo	Tarifa 2019
	Valor (€/mês)
Consumidores Domésticos	
Contadores até 25 mm	4,6740
Contadores maiores que 25 mm	igual ao valor do calibre de não doméstico correspondente
Consumidores não Domésticos	
Contadores até 20 mm	6,6771
Contadores de 20 mm - 30 mm	10,6834
Contadores de 30 mm - 50 mm	13,3543
Contadores de 50 mm - 100 mm	26,7086
Contadores de 100 mm - 300 mm	40,0629
Tarifa Familiar e Tarifa Social	
Contadores qualquer calibre	0,0000

Outras tarifas	
Realização de Novo Contrato de Abastecimento e/ou Saneamento	60,0541
Restabelecimento de ligação	60,0541
Mudança de Titular do Contrato de Abastecimento e/ou Saneamento	60,0541
Verificação de incidência a pedido dos utilizadores	29,6135
Tarifa de envio da carta de corte	6,2789
Alteração de ramal de abastecimento de água existente a pedido dos utilizadores	
Até 32mm de diâmetro	
Até 5 m	658,2200
Mais de 5 m (preço por metro adicional)	122,3004
Entre 32mm e 63mm de diâmetro	
Até 5 m	1 137,1325
Mais de 5 m (preço por metro adicional)	162,4475
Mais de 63mm de diâmetro	
Até 5 m	1 724,4743
Mais de 5 m (preço por metro adicional)	369,5302
Alteração de ramal de saneamento de águas residuais a pedido dos utilizadores (até DN200mm e sem execução de caixa de limpeza)	
Até 5 m	1 137,1325
Mais de 5 m (preço por metro adicional)	162,4475
Vistorias e/ou ensaios a canalizações de água	0,0000

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Elvas

Ano	2012
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.aquaelvas.pt/documents/1233474/1256137/Regulamento+do+servi%C3%A7o.pdf/9fa65749-183e-4257-a48d-367a4dacfe17
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 89.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 90.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

c) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

d) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção, renovação de ramais e execução incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 94.º;

b) Fornecimento de água;

c) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

d) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais;

e) Disponibilização e instalação de contador individual;

f) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

g) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

h) Instalação de medidor de caudal de águas residuais individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

i) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

j) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Vistoria e ou ensaios a canalizações de água a pedido do utilizador:

a) Edifícios de habitação (por fogo);

b) Infraestruturas de água de loteamentos (por fogo);

c) Edifícios de comércio, indústria e outros (por cada dispositivo de utilização);

b) Ligação de ramais à rede pública:

a) Ligação (exceto primeiro estabelecimento);

b) Verificação extraordinária a pedido do utilizador;

c) Instalação e verificação de contadores:

a) Colocação (exceto primeiro estabelecimento);

b) Verificação extraordinária a pedido do utilizador;

c) Mudança (transferência) de utilizador;

d) Outros serviços prestados a particulares:

a) Abertura de água;

b) Fecho de água;

c) Deslocação para análise de instalações particulares, quando não haja aplicação de outras tarifas a pedido do utilizador;

d) Ligação de condutas ou acessórios à rede geral de distribuição, não incluindo materiais, caixas de visita, condutas e acessórios, a pedido do utilizador;

e) Intervenção por rombos nas condutas;

f) Fornecimento de água por auto-tanque;

g) Encargos de administração para outros serviços não especificados (em função dos custos);

e) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 94.º;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

g) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Tarifa de ligação:

a) Habitação unifamiliar;

b) Edifícios multifamiliares, comércio e outras não especificadas;

c) Loteamentos e condomínios;

d) Industrias;

e) Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta;

b) Fiscalização, vistorias e ou ensaios a canalizações de esgoto:

a) Edifícios de habitação (por cada dispositivo de utilização);

b) Infraestruturas de esgotos de loteamentos (por cada lote);

c) Edifícios de comércio, indústria e outros (por cada dispositivo);

c) Outros serviços prestados a particulares:

a) Desobstrução de coletores (por hora ou fração);

b) Limpeza de fossas domésticas (custo/depósito):

i) Dentro das zonas urbanas previstas no PDM:

1) Por cada;

2) Acresce por cada m³ de remoção;

3) Acresce taxa pela utilização de esgoto, fossas ou do equipamento de desobstrução de coletores — por hora ou fração por cada m³ de remoção;

ii) Fora das zonas urbanas previstas no PDM:

1) Por cada;

2) Acresce por cada m³ de remoção;

3) Acresce taxa pela utilização de esgoto, fossas ou do equipamento de desobstrução de coletores — por hora ou fração por cada m³ de remoção;

iii) Comércio/indústria:

1) Por cada;

2) Acresce por cada m³ de remoção;

3) Acresce taxa pela utilização de esgoto, fossas ou do equipamento de desobstrução de coletores — por hora ou fração por cada m³ de remoção;

iv) Coletividades:

1) Por cada;

2) Acresce por cada m³ de remoção;

3) Acresce taxa pela utilização de esgoto, fossas ou do equipamento de desobstrução de coletores — por hora ou fração por cada m³ de remoção;

d) Deslocação para análise de instalações particulares, quando não haja aplicação de outras tarifas, a pedido do utilizador;

e) Fiscalização de ligação de coletores ou acessórios à rede de drenagem, não incluindo materiais, caixas de visita, condutas e acessórios, a pedido do utilizador;

- f) Tarifa por cada caixa de ramal além da incluída no ramal de ligação;
- g) Intervenção por ramos nas condutas;
- h) Ampliação e extensão da rede ou outros serviços não especificados na presente tabela e encargos de administração;
- i) Obras coercivas de reparação da rede de drenagem;
- j) Análise de águas residuais;
- k) Execução de ramais de ligação até ao quinto ano subsequente a entrada em vigor deste regulamento e nas situações previstas no n.º 3 do artigo 94.º;
- l) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- m) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- n) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- o) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea f) do n.º 3 e na alínea l) do n.º 4.

Artigo 91.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se o primeiro nível da tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

6 — Aos utilizadores do serviço de recolha de águas residuais prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias

Artigo 92.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos, é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, aplicável a utilizadores não domésticos tem escalão único e é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, aplicável a utilizadores de instituições sem

fins lucrativos e autarquias locais tem escalão único e é de valor igual ao 1.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

6 — Quando não exista medição de águas residuais através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao volume de água consumido.

7 — A pedido dos utilizadores não domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica no caso de utilizadores industriais cujas águas residuais não respeitem as cargas poluidoras legais e regulamentares, a tarifa volumétrica será calculada em função do volume de águas residuais drenadas acrescidas da respetiva carga poluidora, no período em que não sejam cumpridas as condições de aceitabilidade das águas residuais.

8 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

9 — Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento mas se encontre comprovadamente a efetuar descargas no sistema público de saneamento, a entidade gestora deve estimar o respetivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 93.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ (metros cúbicos) de lamas recolhidas e removidas, acrescendo por hora ou fração, expressa em euros, por cada m³ por utilização de meios adicionais.

Artigo 94.º

Execução de ramais de ligação

1 — Estão isentos da tarifa de construção de ramal os novos utilizadores domésticos sempre que o comprimento do ramal seja inferior ou igual a 20 m.

2 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, a partir do quinto ano subsequente a entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 95.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — Para estes casos o valor da tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados. Sendo que se resultar um calibre que ultrapasse os 25 mm aplicar-se-á uma tarifa fixa para utilizadores finais não domésticos.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.

Artigo 96.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 97.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 50 % do valor do salário mínimo nacional, *per capita*;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento do valor limite máximo dos escalões de consumo em 3 m³ por cada dependente que ultrapasse os dois filhos dependentes, de acordo com o exemplo da aplicação publicado no sítio da internet da entidade gestora.

4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação do primeiro escalão do tarifário de utilizadores finais domésticos aos valores das tarifas variáveis aplicadas.

Artigo 98.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora, cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, sob pena de caducidade do benefício.

3 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos.

Artigo 99.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água e do serviço de recolha de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município de Elvas.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 100.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 51.º e no artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — Nos casos em que o utilizador final beneficie da aplicação de um tarifário social, deve ser prestada na fatura informação relativa ao valor que lhe teria sido faturado em circunstâncias normais.

Artigo 101.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água não suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, não suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura, por período igual ou superior a quinze dias para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data em que suspensão deva ocorrer.

9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 102.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 103.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 104.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas e de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metroológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 60 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Penalidades

Artigo 105.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007,